



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº00056850220158140000
AGRAVANTE: ALINE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOÃO PAULO DA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
RELATOR: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Pereira dos Santos, inconformada com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, formulado pelo Recorrente. A decisão agravada indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, pois entendeu que a agravante deveria ter procurado propor sua demanda perante o Juizado Especial Cível, por ser mais célere e eficaz. Inconformada com tal decisão, o agravante interpôs o presente recuso alegando que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento e de sua família.

O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 6768.

É o Relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A decisão que extinguiu o feito, por falta de recolhimento das custas judiciais, merece ser revista.

Neste sentido:

"Indeferido pedido de assistência judiciária, o recurso do interessado contra essa decisão não precisa ser preparado. Isso porque o objeto do recurso é exatamente a pobreza do recorrente, isto é, a impossibilidade de pagar despesas do processo sem comprometer o seu sustento e de sua família. É inadmissível exigir-se preparo de quem quer discutir se tem de pagar as despesas do processo." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado 10ª edição, pág.845).

Com efeito, não há óbice na concessão da Justiça Gratuita, pois a única exigência legal (Lei nº 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, "verbis":

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86).

Observa-se assim, que não se exige o estado de pobreza para a obtenção do benefício, já que a Lei nº 1.060/50 não o menciona como condição para a obtenção da assistência judiciária gratuita, mas a insuficiência de recursos.

Além do mais, o beneficiário da Justiça Gratuita não está imune à cobrança futura. Basta perder a "condição legal de necessitado" (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50) que estará obrigado ao pagamento (art. 12, Lei nº 1.060/50).



A jurisprudência emanada do STJ e de outros Tribunais corrobora tal entendimento: Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0207023-0, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p.314).

"Assistência judiciária Pressupostos. 1. Contendo a petição inicial os elementos exigidos pela Lei nº 1060/50 para fazer surgir a presunção de miserabilidade, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Agravo provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 711.24 0-5/2-00, Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, Terceira Câmara de Direito Público, Relator Laerte Sampaio, julgado em 09 de setembro de 2008).

Diante dos argumentos declinados, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para conceder o benefício da Justiça Gratuita a agravante. É como voto.
BELÉM, 19 de outubro de 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº00056850220158140000
AGRAVANTE: ALINE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOÃO PAULO DA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
RELATOR: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO HÁ ÓBICE NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, POIS A ÚNICA EXIGÊNCIA LEGAL (LEI Nº 1.060/50, ART. 4º) PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A MERA DECLARAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO



PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA,. NÃO SE EXIGE O ESTADO DE POBREZA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO, JÁ QUE A LEI Nº 1.060/50 NÃO O MENCIONA COMO CONDIÇÃO PARA A OBTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, MAS A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ALÉM DO MAIS, O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ESTÁ IMUNE À COBRANÇA FUTURA. BASTA PERDER A “CONDIÇÃO LEGAL DE NECESSITADO” (ART. 11, § 2º, DA LEI Nº 1.060/50) QUE ESTARÁ OBRIGADO AO PAGAMENTO (ART. 12, LEI Nº 1.060/50). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. Luiz Gonzaga da Costa Neto, 20ª Sessão Ordinária realizada em 19 de outubro de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora